



Número: **0600057-35.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **28/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Estadual (REPRESENTANTE)	
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA - EPP (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16578115	30/04/2026 13:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

---

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600057-35.2026.6.15.0000

RELATOR: Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP

---

**DECISÃO**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, ajuizada pelo órgão diretivo regional do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no estado da Paraíba, em face do Instituto Verita Ltda., visando à impugnação do registro e à suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, registrada sob o nº PB-06159/2026 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) em 26 de abril de 2026, com divulgação prevista para 2 de maio de 2026, referente às Eleições Gerais de 2026 para os cargos de Governador e Senador do Estado da Paraíba.

O representante sustenta, em síntese, a existência de graves deficiências técnicas e inconsistências metodológicas que, no seu entendimento, comprometem a confiabilidade, a transparência, a regularidade e a fidedignidade do levantamento, apontando que a pesquisa, embora registrada para aferir a intenção de voto para os cargos de Governador e Senador, apresenta metodologia genérica e omite a modalidade da coleta de dados, em violação ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Id 16577425).

A petição inicial destaca cinco ordens de irregularidades principais: (i) a indicação de metodologia genérica e omissão quanto à modalidade de coleta de dados, não esclarecendo se as entrevistas são presenciais, por telefone ou pela internet; (ii) a incompatibilidade estrutural entre o método amostral declarado (Probabilidade Proporcional ao Tamanho – PPT), com estratificação por setores censitários do IBGE/Censo 2022 — e o instrumento de coleta registrado, o qual não capturaria informações de bairro, setor censitário ou qualquer subdivisão territorial inferior ao município, tornando a metodologia declarada materialmente inexecutável; (iii) a utilização de uma cláusula de ponderação com "fator 1", que, na prática, equivaleria à ausência absoluta de ajuste estatístico, esvaziando a finalidade do procedimento; (iv) a indicação genérica e imprecisa de fontes públicas de dados ("IBGE/PNAD/PNADC/MEC/INEP"), sem especificação da pesquisa concreta, do ano de referência ou periodicidade embasou cada variável do plano amostral, dificultando a fiscalização; e (v) o desalinhamento entre o objeto do registro da



pesquisa — restrito aos cargos de Governador e Senador — e o conteúdo efetivo do questionário, que abrange extenso bloco de avaliação da gestão governamental e de órgãos públicos estaduais não declarados no sistema PesqEle, ampliando o escopo além do registrado;

Diante desse cenário, o representante reforça a urgência do provimento jurisdicional mencionando que o instituto representado possui um histórico sistêmico de suspensões e condenações em outros Tribunais Regionais Eleitorais, como Alagoas (Ids 16577433 e 16577434) e Pernambuco (Id 16577432), por vícios metodológicos idênticos aos ora apontados, postulando, assim, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral nº PB-06159/2026 e, no mérito, a proibição definitiva de circulação dos resultados, com a aplicação da multa legal correspondente.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre pontuar que o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019 confere legitimidade ativa aos partidos políticos para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais quando não atendidas as exigências da referida resolução e do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o MDB, na condição de partido político com representação no estado da Paraíba, ostenta inequívoca legitimidade para ajuizar a presente representação.

Por sua vez, a concessão de tutela de urgência no âmbito das representações por pesquisa eleitoral irregular encontra amparo legal no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo exigido pelo dispositivo a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano, requisitos equivalentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* da teoria geral cautelar, indispensável ao deferimento de medida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, com a imposição de multa em caso de descumprimento.

Esses requisitos se alinham à regra do art. 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a antecipação dos efeitos da tutela.

A exigência de rigor técnico nos registros de pesquisas eleitorais não constitui mera formalidade burocrática. A legislação impõe deveres de transparência metodológica precisamente porque as pesquisas de intenção de voto exercem forte influência sobre a opinião pública, possuindo enorme potencial de orientar o comportamento do eleitorado. Desse modo, o controle exercido pela Justiça Eleitoral atua para garantir a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O ponto nuclear da questão trazida a debate reside na verificação da conformidade do registro da pesquisa eleitoral nº PB-06159/2026 com as exigências de transparência, fidedignidade, confiabilidade e consistência metodológica impostas pela legislação eleitoral. Especificamente, cabe aferir se estão presentes os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

O suporte normativo que rege a matéria fundamenta-se, primeiramente, no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, que obriga as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública sobre candidatos e eleições a registrar o levantamento junto à Justiça Eleitoral com antecedência mínima de cinco dias à divulgação. Esse dispositivo fixa o rol de informações compulsórias, incluindo a metodologia, o plano amostral e o questionário completo, visando permitir o controle social e jurisdicional sobre a higidez do dado estatístico que será ofertado ao público.

No plano regulamentar, a Resolução TSE nº 23.600/2019 detalha esses requisitos em seu art. 2º, instituindo um padrão de rigor técnico destinado a evitar que levantamentos sem lastro científico influenciem artificialmente a vontade do eleitorado. O rigor exigido não constitui mera formalidade burocrática; ao contrário, é um desdobramento do princípio republicano que veda a



manipulação do debate político mediante informações sabidamente inverídicas ou tecnicamente deficientes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o registro da pesquisa só se perfectibiliza quando cumpridos integralmente todos os requisitos legais. A omissão ou a inconsistência grave nas informações — tais como a deficiência na descrição da metodologia ou a incompatibilidade entre o plano amostral e o instrumento de coleta — caracteriza a pesquisa como não registrada, atraindo a sanção pecuniária e autorizando a suspensão cautelar de sua divulgação. Nesse sentido, colhe-se:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*Agravo interno interposto de decisão monocrática pela qual negado seguimento a recurso especial formalizado contra acórdão regional que confirmou a condenação da agravante por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.*

*A pesquisa eleitoral foi considerada não registrada em virtude da ausência de informações essenciais, consistentes no número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e na composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência, conforme exigido pelos arts. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de informações detalhadas sobre a amostra pesquisada, como o número de eleitores em cada setor censitário com especificação de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, configura pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 prevê a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações obrigatórias listadas nos incisos I a VII do caput do dispositivo.*

*A exigência do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 é um desdobramento da norma legal e visa a garantir a transparência e a confiabilidade das pesquisas eleitorais.*

*Considera-se como não registrada a pesquisa desprovida de qualquer das informações obrigatórias, incidindo a multa fixada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

*Inviabilidade do reexame do acervo fático-probatório consolidado na origem. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.*

*Acórdão regional em consonância a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação do Enunciado nº 30 da*



*Súmula do TSE.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*Agravo interno desprovido.*

*Tese de julgamento: a ausência de alguma das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 caracteriza pesquisa eleitoral não registrada e justifica a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001325, Acórdão, Relator(a) Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE, 24/03/2025)*

Ademais, o padrão de prova exigido para a concessão de liminares em sede de representação eleitoral exige que a plausibilidade do direito seja manifesta, decorrendo da análise direta dos documentos que instruem o registro perante o sistema PesqEle. A verificação do preenchimento de requisitos como a complementação de dados por setor censitário (art. 2º, § 7º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019) é condição de validade do levantamento, conforme consolidado pela Corte Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. DIVULGAÇÃO COM DADOS INCOMPLETOS RELATIVOS AO NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO. OFENSA AO ART. 2º, § 7º, IV, DA RES.-TSE 23.600. PRECEDENTES DESTA CORTE. INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO AGRAVANTE AUSENTES NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE FATOS NÃO REGISTRADOS NA MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.*

#### *SÍNTESE DO CASO*

*1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo em recurso especial para, reformando o aresto regional, considerar a pesquisa como não registrada com o consequente restabelecimento da multa imposta na sentença, no valor mínimo de R\$ 53.205,00, com base no art. 17 da Res.-TSE 23.600, c.c. o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.*

#### *ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL*

*Incidência do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE 23.600. Aplicabilidade da Súmula 24 do TSE*

*2. Nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE 23.600, a falta da informação relativa ao número de eleitores em cada setor censitário é condição suficiente para considerar a pesquisa como não registrada.*

*3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que “De fato, tais dados [número de eleitores em cada setor censitário] não foram disponibilizados no sistema de registro das pesquisas desta justiça eleitoral. No documento apresentado apenas há os bairros e ruas que foram realizadas as pesquisas, sem indicar a*



quantidade de eleitores”.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019” (AgR-REspEI 0601149-49, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29.5.2023).

5. As informações trazidas pelo agravante, de que a pesquisa foi registrada com o número total de pessoas entrevistadas (1.060), bem como que constaram os percentuais relativos às Zonas Eleitorais em que foi realizada (com nomes de ruas e avenidas) - o que seria suficiente para se inferir todos os dados exigidos pela norma -, não constam do aresto regional e, portanto, não podem ser conhecidas em sede extraordinária.

6. A segunda petição de agravo interno apresentada não pode ser conhecida, em razão da regra da unirrecorribilidade.

## CONCLUSÃO

*Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo agravo regimental não conhecido.*

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003306, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE, 04/04/2025)

Portanto, a análise da questão posta em Juízo não se limita à existência formal do registro, mas à substancialidade técnica dos dados apresentados, assegurando que o levantamento seja auditável e representativo. O descumprimento de qualquer dessas obrigações de transparência compromete a confiabilidade da pesquisa como instrumento de informação pública, justificando a intervenção preventiva desta Justiça Especializada para resguardar a soberania do sufrágio e a paridade de armas entre os candidatos.

### 1. Da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*)

A análise dos documentos que integram o próprio registro da pesquisa PB-06159/2026 — sem necessidade de cognição aprofundada ou dilação probatória — revela, em juízo de cognição sumária, plausibilidade jurídica suficiente para autorizar a medida em decorrência dos indícios de inconsistências estruturais que comprometem a regularidade do levantamento, conforme se passa a demonstrar.

#### 1.1. Metodologia genérica e ausência da modalidade de coleta

O art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que o registro da pesquisa consigne a metodologia utilizada. O instituto representado registrou apenas que se trata de “*pesquisa quantitativa, que consiste na realização de entrevistas, com a aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado desta Unidade da Federação*”. Tal descrição,



demasiadamente genérica, poderia retratar qualquer modalidade de coleta de dados — presencial, telefônica, eletrônica ou híbrida —, sem especificação minimamente suficiente para viabilizar a fiscalização pelas partes legitimadas.

A ausência de indicação clara da modalidade da coleta não é irregularidade de somenos importância. Ela impede o controle externo sobre a fidedignidade dos dados coletados e sobre a representatividade da amostra, frustrando a finalidade de transparência que informa a Resolução TSE nº 23.600/2019. O TRE de Pernambuco, ao examinar pesquisa do mesmo instituto com redação metodológica idêntica, decidiu, na Representação nº 0600148-71.2026.6.17.0000, que *"a descrição empregada, demasiadamente genérica, poderia retratar qualquer modalidade de coleta de dados"*, configurando descumprimento ao art. 2º, III, do citado normativo. Tal entendimento se aplica, com igual acuidade, ao presente caso.

## 1.2. Incompatibilidade estrutural entre o método PPT declarado e o instrumento de coleta registrado

No caso vertente, a análise detida dos documentos que instruem o registro da pesquisa eleitoral nº PB-06159/2026 revela uma incompatibilidade estrutural entre a metodologia estatística declarada e o instrumento de coleta efetivamente registrado no sistema PesqEle. Conforme consta no extrato de registro Id 16577428, o Instituto Verita Ltda declarou a utilização do método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), estruturado em vários estágios e expressamente fundado nos dados do IBGE/Censo 2022 para fins de delimitação de densidade demográfica e, fundamentalmente, de setores censitários. Na ciência estatística, esse método exige a delimitação territorial precisa, pressupondo que cada entrevista seja vinculada ao município e ao setor censitário previamente sorteado para garantir a representatividade demográfica.

A técnica de amostragem PPT é um desenho estatístico rigoroso em que o setor censitário — a menor unidade geográfica utilizada pelo IBGE, com limites cartográficos precisos — figura como a unidade elementar de alocação da amostra. Para que tal metodologia seja materialmente exequível, é imperativo que cada entrevista realizada possa ser vinculada ao setor censitário ou, ao menos, ao bairro específico de residência do entrevistado. Sem essa individualização territorial mínima, o modelo matemático de proporcionalidade torna-se fictício, pois não há como garantir que a distribuição das entrevistas respeite a estratificação declarada perante a Justiça Eleitoral.

Entretanto, ao compulsar o questionário apresentado pelo representado (Id 16577429), constata-se que o instrumento de coleta é rudimentar e incapaz de operacionalizar o método PPT. O formulário limita-se a um filtro inicial de elegibilidade e a uma única indagação aberta sobre a localização do eleitor: **"Em qual cidade o(a) sr(a) reside?"**. Não existe qualquer pergunta destinada a capturar o bairro, o logradouro ou o setor censitário. O campo de resposta é de texto livre, sem padronização, codificação prévia ou mecanismos de validação que assegurem a correspondência entre o local da entrevista e os setores efetivamente selecionados pelo modelo estatístico declarado. Se o sistema de coleta não registra o bairro ou o setor do entrevistado, não há como a empresa comprovar que cumpriu as cotas territoriais sorteadas. Existe, portanto, um descompasso técnico evidente entre o rigor do método prometido no registro e a precariedade do formulário aplicado na prática.

Essa desconformidade não representa mera irregularidade formal, mas sim uma inexecutabilidade material do levantamento. Se o instrumento de coleta não permite identificar em qual subdivisão territorial o dado foi colhido, a afirmação de que a pesquisa segue a lógica dos setores censitários carece de veracidade técnica. O descompasso entre o "método prometido" no registro e o "instrumento aplicado" no campo compromete a auditabilidade do processo e retira da Justiça Eleitoral e das partes interessadas a possibilidade de fiscalizar se a amostra é, de fato, representativa do eleitorado paraibano.

Além do mais, essa falha técnica projeta efeitos diretos sobre o cumprimento do dever de complementação de dados. Nos termos do art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, as entidades de pesquisa são obrigadas a informar, até o dia seguinte à



divulgação, o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Ora, se o questionário Id 16577429 sequer coleta essa informação, o representado estará matematicamente impossibilitado de fornecer o dado exigido pela norma.

Portanto, a manifesta incapacidade do instrumento de coleta em executar a metodologia declarada no sistema PesqEle constitui vício de natureza grave, que macula a transparência do registro e justifica a intervenção judicial preventiva para impedir que dados sem fidedignidade metodológica circulem no ambiente democrático sob a aparência de rigor científico.

### 1.3. Inconsistência metodológica na cláusula de ponderação com fator igual a 1, vícios de fontes e conteúdo

Prosseguindo na análise técnica, verifica-se que as irregularidades da pesquisa eleitoral nº PB-06159/2026 extrapolam a incompatibilidade entre o método e o questionário, atingindo pilares essenciais da fidedignidade estatística. Um dos vícios mais contundentes reside na cláusula de ponderação declarada pelo Instituto Verita Ltda no sistema PesqEle. No extrato Id 16577428, o representado consigna que está "*prevista eventual ponderação para correção das variáveis*", contudo, logo abaixo, afirma categoricamente que "*o fator previsto para ponderação é 1*".

Sob a ótica da ciência estatística, a utilização de um fator unitário em cláusulas de ponderação amostral é uma contradição em termos. A ponderação serve precisamente para ajustar desproporções entre a amostra colhida e o perfil real do universo pesquisado (gênero, idade, renda); se o fator aplicado é 1, qualquer dado multiplicado por essa unidade permanece inalterado. Na prática, o representado "promete" uma correção técnica mas, simultaneamente, a anula mediante um fator neutro. Essa manobra esvazia a finalidade do procedimento e compromete a representatividade da amostra, configurando nítida deficiência técnica e violação ao dever de transparência sobre os critérios de ajuste, conforme exigido pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Além do mais, a indicação das fontes públicas de dados utilizada para a estratificação da amostra é manifestamente inadequada e genérica. O registro aponta o uso de "IBGE/PNAD/PNADC/MEC/INEP para fins de Nível Econômico e Escolaridade". Ocorre que tal enumeração de órgãos e siglas não satisfaz a exigência normativa de especificação. Como bem articulado na petição inicial, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual foi descontinuada pelo IBGE em 2016, sendo substituída pela PNAD Contínua. Atribuir dados simultaneamente a uma pesquisa extinta há anos e à sua sucessora revela um preenchimento padronizado do registro, desprovido de rigor científico. Outrossim, o INEP produz estatísticas educacionais e não possui atribuição para aferir renda ou nível econômico domiciliar, evidenciando que a fonte indicada não possui pertinência temática com a variável que se pretendeu fundamentar.

Por fim, resta demonstrado um grave desalinhamento entre o objeto declarado da pesquisa e o conteúdo efetivamente submetido aos eleitores. Enquanto o registro oficial no sistema PesqEle restringe o escopo do levantamento aos cargos de Governador e Senador no estado da Paraíba, o questionário de campo (Id 16577429) expande a coleta para um bloco extensivo de avaliação da gestão do atual governador (questões Q.14 e Q.15), aprovação/desaprovação de políticas e órgãos públicos estaduais — Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Detran, Sistema Prisional, Saúde Pública, Educação e construção de rodovias estaduais (questões Q.16 a Q.22) —, renda familiar, ocupação, religião e cor/raça.

Esse descompasso entre o "registro focado" e o "questionário amplo" compromete a transparência e a finalidade da pesquisa. A inclusão de múltiplos quesitos estranhos ao objeto declarado pode introduzir vieses de resposta, influenciando o humor do entrevistado antes de chegar às perguntas sobre intenção de voto. A legislação eleitoral não proíbe a avaliação de governos, mas exige que o questionário completo — tal como será aplicado — guarde fidelidade e aderência ao registro efetuado perante a Justiça Eleitoral (art. 33, VI, Lei nº 9.504/1997). A omissão dessas variáveis no cadastro impede o controle adequado sobre a



estruturação do levantamento e reforça a natureza irregular da pesquisa PB-06159/2026.

Em suma, a conjugação de uma ponderação fictícia, fontes de dados desatualizadas e um questionário desalinhado com o registro oficial evidencia que o levantamento não atende aos padrões de fidedignidade exigidos pela legislação eleitoral, justificando o reconhecimento da sua irregularidade técnica.

Sublinhe-se que a evidência das irregularidades apontadas decorre do cotejo direto entre os próprios documentos que integram o registro da pesquisa, tornando a plausibilidade do direito manifesta já em sede de cognição sumária.

#### **1.4. Análise de precedentes e padrão sistêmico**

A gravidade das irregularidades detectadas na pesquisa registrada sob o nº PB-06159/2026 não constitui um fenômeno isolado ou fruto de mera falha operacional ocasional. Ao contrário, o exame do acervo documental revela que o Instituto Verita Ltda vem adotando um padrão de comportamento sistêmico, caracterizado pela reprodução deliberada de modelos metodológicos viciados em diversas unidades da federação nas Eleições Gerais de 2026.

Este Juízo observa que as mesmas inconsistências técnicas ora analisadas — notadamente a inexecuibilidade do método PPT em face de questionários genéricos e a neutralização da ponderação estatística — foram objeto de recente e rigoroso escrutínio por outros Tribunais Regionais Eleitorais. No âmbito do TRE-AL (Representação nº 0600098-62.2026.6.02.0000), o Desembargador Antônio José de Carvalho Araújo suspendeu pesquisa idêntica (AL-07956/2026), assentando que a incompatibilidade entre o método amostral e o instrumento de coleta não era uma questão de grau, mas de natureza, tornando a metodologia materialmente inexecuível.

De igual modo, o TRE-PE, nos autos da Representação nº 0600148-71.2026.6.17.0000, fundamentou a suspensão da pesquisa eleitoral nº PE-02184/2026 na ausência de clareza quanto à modalidade de coleta e na incompletude das informações sobre estratificação. A similitude dos vícios é tamanha que as decisões proferidas naqueles estados servem como fundamentação analógica direta para o caso concreto objeto da presente demanda. A reprodução literal de cláusulas já declaradas irregulares por outras Cortes Regionais — como o "fator de ponderação 1" e as fontes genéricas "IBGE/PNAD/PNADC/MEC/INEP" — desafia a autoridade da Justiça Eleitoral e reforça a percepção de que o representado opera sob um modelo de negócio que negligencia as cautelas técnicas exigidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

A reiteração dessas condutas em estados como Paraná, Piauí, Goiás, Pernambuco e Alagoas (conforme tabela Id 16577425) constitui indício veemente de uma deficiência técnica sistêmica. Quando um instituto de pesquisa ignora sucessivas ordens judiciais de suspensão e continua a registrar levantamentos com as mesmas falhas estruturais, a presunção de boa-fé metodológica resta severamente abalada. A função fiscalizadora da Justiça Eleitoral deve ser exercida com especial rigor nesses casos, sob pena de permitir que a divulgação em massa de dados precários macule a higidez do processo eleitoral de forma irreversível.

Portanto, a intervenção judicial imediata neste feito é imperativa para preservar a normalidade e a legitimidade do pleito na Paraíba. Permitir que a pesquisa PB-06159/2026 venha a público, ciente de que seu suporte estatístico é falho e já foi rechaçado em casos análogos por outros Tribunais, equivaleria a chancelar a poluição informacional do eleitorado paraibano. A proteção da livre formação da vontade do eleitor exige que as pesquisas disponibilizadas à sociedade gozem de fidedignidade mínima, o que não se verifica no levantamento em testilha.



Assim, diante do quadro de reiteração sistemática de vícios e da manifesta inobservância dos precedentes firmados pela Justiça Especializada, a concessão da tutela cautelar apresenta-se como a única via apta a resguardar a soberania popular e impedir a consumação de danos ao equilíbrio da disputa eleitoral.

## 2. Do perigo de dano (*periculum in mora*)

A concessão da tutela de urgência em matéria eleitoral exige a demonstração inequívoca do risco de lesão ao processo democrático e à soberania do sufrágio. No caso da pesquisa nº PB-06159/2026 tem divulgação prevista para o dia 2 de maio de 2026, data que reduz drasticamente a margem temporal disponível para o contraditório técnico adequado, caracterizando-se o perigo do dano concreto, imediato e qualificado pela natureza difusiva da informação na era digital.

As pesquisas de opinião pública não são meros levantamentos estatísticos desinteressados; elas atuam como poderosos vetores de convencimento do eleitorado, exercendo influência direta sobre o comportamento dos cidadãos, especialmente daqueles que ainda se encontram indecisos. A divulgação de dados que ostentam uma aparência de rigor científico, mas que no fundo carecem de base metodológica fidedigna, possui um potencial deletério de manipular o debate político e distorcer a percepção da realidade eleitoral na Paraíba.

É imperativo considerar que a circulação de informações irregulares compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Quando um levantamento tecnicamente deficiente projeta cenários de liderança ou rejeição sem o devido lastro científico, ele acaba por induzir o eleitor a erro, ferindo o princípio da paridade de armas e a higidez do pleito. O prejuízo à livre formação da vontade popular é latente, uma vez que o eleitor tem o direito fundamental de ser informado por dados que sigam padrões técnicos mínimos de transparência e auditabilidade (art. 33, Lei nº 9.504/1997).

Além disso, a natureza difusiva dos resultados de pesquisas eleitorais agrava a urgência da medida. Uma vez publicados em portais de notícias e replicados exaustivamente em redes sociais e grupos de mensagens, os dados circulam de forma instantânea e incontrolável. A irreversibilidade do dano informativo é uma realidade fática inegável: um eventual desmentido tardio ou a declaração de irregularidade após a divulgação da pesquisa jamais alcançam a mesma amplitude do dado originalmente disseminado. O "efeito memória" das estatísticas eleitorais permanece no imaginário do eleitor, maculando permanentemente a lisura do processo democrático.

Portanto, encontra-se plenamente configurado o binômio necessário para a concessão da liminar: a probabilidade do direito (evidenciada pelos vícios metodológicos e documentais descritos exaustivamente nos tópicos anteriores) e o perigo da demora (resultante da proximidade da divulgação e do risco de influência indevida sobre o eleitorado paraibano). A suspensão cautelar não implica juízo antecipado de culpa, mas medida de prudência destinada a resguardar o equilíbrio da disputa até que o contraditório seja plenamente estabelecido.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, verificada a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, com fundamento no art. 300 do CPC e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **defiro o pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars**, para determinar a **suspensão imediata** da divulgação, circulação, compartilhamento ou referência aos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-06159/2026, em qualquer meio de comunicação, inclusive portais de notícias, redes sociais, plataformas digitais, veículos de imprensa e demais veículos de divulgação, **até decisão final desta representação**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento de qualquer dos comandos desta decisão, sem prejuízo das demais sanções criminais e cíveis previstas na legislação eleitoral aplicáveis à



divulgação de pesquisa irregular.

Determino a notificação urgente da parte representada para que tome ciência desta decisão e, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após a notificação e o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, nos moldes do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se com a urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA**  
RELATOR

